SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260454 - SP (2025/0062345-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FLORA LEVY ROSENBLATT
ADVOGADOS	:	BERNARDO BARBOZA - SP502446
		CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO - SP174176
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		IVO WAISBERG - SP146176
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
RECORRIDO	:	NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
		CAIO AMURI VARGA - SP185451
		MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761
		MARCOS TAVERNEIRO - SP185517
		LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243
		NATÁLIA SOUZA DE OLIVEIRA - SP422889
INTERES.	:	ILANA ROSENBLATT
INTERES.	:	MAYER ROSENBLATT
INTERES.	:	MONICA ROSENBLATT
INTERES.	:	ISAAC LEVY ROSENBLATT
INTERES.	:	AROLDO MARTINS DOS SANTOS
INTERES.	:	BETINA ROSENBLATT COIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO DA VIA ELEITA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. A nulidade da execução por vício no título executivo constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal.

2. É cabível a exceção de pré-executividade para arguir a nulidade do aval por ausência de outorga uxória quando a irregularidade for demonstrável de plano, ou seja, verificável pela simples análise do título e dos documentos que

Documento eletrônico VDA59047167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fbc88e71-9c3e-4765-bab2-baa2e4c6d4b2

instruem a execução, tornando desnecessária a dilação probatória pela parte excipiente.
3. Compete à parte exequente o ônus de instruir a execução com os documentos indispensáveis à comprovação da certeza da obrigação, incluindo o instrumento de mandato que, em tese, conferiria validade à assinatura aposta em nome do cônjuge que não anuiu pessoalmente com a garantia. Não se pode exigir da executada a produção de prova de fato negativo (*prova diabólica*).
4. Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98/STJ).
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fbc88e71-9c3e-4765-bab2-baa2e4c6d4b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260454 - SP (2025/0062345-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FLORA LEVY ROSENBLATT
ADVOGADOS	:	BERNARDO BARBOZA - SP502446
		CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO - SP174176
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		IVO WAISBERG - SP146176
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
RECORRIDO	:	NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
		CAIO AMURI VARGA - SP185451
		MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761
INTERES.	:	ILANA ROSENBLATT
INTERES.	:	MAYER ROSENBLATT
INTERES.	:	MONICA ROSENBLATT
INTERES.	:	ISAAC LEVY ROSENBLATT
INTERES.	:	AROLDO MARTINS DOS SANTOS
INTERES.	:	BETINA ROSENBLATT COIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO DA VIA ELEITA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. A nulidade da execução por vício no título executivo constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal.

2. É cabível a exceção de pré-executividade para arguir a nulidade do aval por ausência de outorga uxória quando a irregularidade for demonstrável de plano, ou seja, verificável pela simples análise do título e dos documentos que instruem a execução, tornando desnecessária a dilação probatória pela parte excipiente.

3. Compete à parte exequente o ônus de instruir a execução com os documentos indispensáveis à comprovação da certeza da obrigação, incluindo o instrumento de mandato que, em tese, conferiria validade à assinatura aposta em nome do cônjuge que não anuiu pessoalmente com a garantia. Não se pode exigir da executada a produção de prova de fato negativo (*prova diabólica*).

4. Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98/STJ).

Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FLORA LEVY ROSENBLATT, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Afonso Bráz, assim ementado (e-STJ, fls. 911-920):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Discussão acerca de irregularidade na assinatura do termo de confissão de dívida objeto da lide. Alegação de que não houve a outorga uxória da esposa do codevedor Issac. Preclusão. Impossibilidade de rediscussão de matéria anteriormente decidida, a qual não foi objeto de recurso à época em que proferida. Artigo 507 do Código de Processo Civil. Ademais, tal questão não pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Constatação que depende de dilação probatória. Em sede de exceção de pré-executividade só há possibilidade de discutir matéria que pode ser conhecida de ofício ou que não necessite de dilação probatória, o que não se verifica no caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração opostos por FLORA LEVY ROSENBLATT foram rejeitados, com a imposição de multa, em acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de preclusão formal, manteve o resultado do julgamento por outros fundamentos (e-STJ, fls. 967-977).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 923-950), a recorrente apontou violação dos artigos 408, parágrafo único, 489, § 1º, inciso IV, 507, 803, inciso I e parágrafo único, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil. Sustentou, em síntese: (1) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se omitiu sobre o argumento central de que a ausência de sua assinatura no próprio título executivo comprova, de plano, a falta da outorga uxória; (2) a inaplicabilidade da preclusão à matéria, por se tratar de nulidade de ordem pública e por ter sido devidamente impugnada a tempo e modo; (3) a nulidade absoluta do aval prestado por seu falecido cônjuge, Isaac Levy Rosenblatt, por ausência da indispensável outorga uxória, requisito de validade previsto em lei; e (4) o cabimento da exceção de pré-executividade para arguir a matéria, uma vez que a nulidade é aferível pela simples análise do título executivo, sendo ônus da parte exequente, e não da executada, comprovar a existência de eventual procuração que validaria a assinatura aposta pelo cônjuge em seu nome.

Houve contraminuta (e-STJ, fls. 981-1.010), na qual a parte recorrida, NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sustentou, preliminarmente, a

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

inadmissibilidade do recurso pela incidência da Súmula n. 7/STJ, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu: (1) a correção do acórdão ao reconhecer a preclusão consumativa; (2) que a nulidade por falta de outorga uxória é relativa, não se tratando de matéria de ordem pública; (3) a inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), por demandar dilação probatória; e (4) que o cônjuge da recorrente figurou como devedor solidário, e não mero avalista, o que dispensaria a outorga uxória.

Por meio de decisão proferida em 25 de fevereiro de 2026, converti o agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 1.170-1.172).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial comporta provimento.

A controvérsia central a ser dirimida por esta Corte Superior consiste em definir se a nulidade de aval por ausência de outorga uxória, quando a falta de assinatura do cônjuge é evidente no próprio título executivo, constitui matéria de ordem pública passível de arguição em exceção de pré-executividade, sem que se opere a preclusão e sem a necessidade de dilação probatória pela parte excipiente.

De acordo com a moldura fática dos autos, a demanda originou-se de uma ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2007 pela recorrida, NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base em um "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças". No referido instrumento, figurava como devedora principal a empresa Serras e Facas Bomfio Ltda., e como garantidores, dentre outros, o Sr. Isaac Levy Rosenblatt, na qualidade de "avalista". Após o falecimento do Sr. Isaac, a recorrente, FLORA LEVY ROSENBLATT, sua viúva, foi incluída no polo passivo da execução, sob o fundamento de ter sido casada com o garantidor pelo regime de comunhão universal de bens.

Inconformada, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a nulidade da garantia prestada e, consequentemente, da própria execução contra si, uma vez que não anuiu com o aval. Apontou que, no campo do instrumento destinado à sua assinatura para a outorga uxória, consta, na verdade, a assinatura de seu falecido esposo, como se ele detivesse poderes para representá-la, sem que, contudo, qualquer procuração para tal ato fosse apresentada pela exequente.

O juízo de primeiro grau rejeitou o incidente processual, entendendo que a matéria estaria preclusa. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau com base em dois fundamentos principais: (1) a ocorrência de preclusão sobre o tema; e (2) a

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

inadequação da via eleita, por entender que a verificação da regularidade da outorga uxória demandaria dilação probatória, o que seria incabível em sede de exceção de pré-executividade. Em embargos de declaração, o Tribunal paulista, embora tenha relativizado o fundamento da preclusão ao admitir que a questão não estava formalmente preclusa, manteve a rejeição do recurso com base na necessidade de produção de provas.

Feita essa contextualização, passo à análise das teses recursais.

(I) Da Alegada Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, a recorrente sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo incorreu em omissão, violando os artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que a Corte de origem não enfrentou o argumento de que a nulidade do aval seria demonstrável de plano, pela simples ausência de sua assinatura no documento, o que afastaria a necessidade de dilação probatória.

Ainda que o acórdão recorrido pudesse ter se aprofundado na análise específica sobre o ônus da prova documental, verifica-se que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentos para sua conclusão, centrando sua decisão na tese da preclusão e, posteriormente, na inadequação da via processual por necessidade de dilação probatória. Conforme a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, não se configura omissão quando o julgador, embora de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte, decide a controvérsia com fundamentação suficiente. A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que com resultado desfavorável à recorrente.

Ademais, a análise da suposta omissão confunde-se com o próprio mérito das demais violações legais apontadas, que tratam da (in)existência de preclusão e do cabimento da exceção de pré-executividade. Tais questões serão devidamente examinadas nos tópicos seguintes, o que torna desnecessário o reconhecimento de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC para o deslinde da causa.

Assim, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(II) Da Violação dos arts. 507, 803, I e § único, e 408, § único, do CPC, e ao art. 1.647, III, do Código Civil

Neste ponto central do recurso, a recorrente defende a nulidade da execução contra si, sustentando a inocorrência de preclusão, a nulidade do aval por falta de outorga uxória e o cabimento da exceção de pré-executividade para arguir tal matéria.

Inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso, cumpre afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos e já delineados pelas instâncias ordinárias. Os fatos objetivos são: (a) a recorrente não assinou pessoalmente o termo de confissão de dívida; (b) no local destinado à sua assinatura, consta a de seu falecido esposo; e (c) a parte exequente não apresentou procuração que conferisse poderes ao marido para o ato. A discussão, portanto, é puramente de direito e consiste em definir

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

as consequências jurídicas desses fatos, notadamente no que diz respeito ao ônus da prova e ao cabimento do incidente processual. Desse modo, o recurso merece ser conhecido.

Analiso, separadamente, as violações apontadas.

a) Da Inocorrência de Preclusão (Violação do art. 507 do CPC)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão do agravo de instrumento, fundamentou a rejeição da tese da recorrente na ocorrência de preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Contudo, em sede de embargos de declaração, o próprio tribunal relativizou tal entendimento ao consignar que "*ainda que a decisão não esteja preclusa, eis que havia pendente de julgamento embargos de declaração contra o decisum...*".

Essa constatação é fundamental. A preclusão, como instituto que visa à estabilidade e ao avanço do processo, não pode ser aplicada de forma a suprimir o debate sobre questões essenciais à validade da própria execução, especialmente quando a parte se utilizou dos meios processuais cabíveis para impugnar a decisão.

Mais importante, a questão de fundo — a validade do título executivo — constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a decisão final. A ausência de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, como a certeza da obrigação, não se submete à preclusão temporal. A parte pode alegá-la enquanto a execução estiver em curso, e o juiz pode conhecê-la de ofício.

Portanto, ao assentar a ocorrência de preclusão sobre matéria de ordem pública que, ademais, foi objeto de impugnação pela parte, o acórdão recorrido aplicou de forma inadequada o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil.

b) Da Nulidade do Aval, do Ônus da Prova e do Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Superada a questão da preclusão, o mérito da controvérsia reside na validade do aval e na via processual eleita para sua discussão.

O art. 1.647, inciso III, do Código Civil estabelece, como regra, que nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, prestar fiança ou aval, exceto no regime da separação absoluta de bens. Essa norma tem por objetivo a proteção do patrimônio familiar, evitando que um dos cônjuges, por ato unilateral, comprometa os bens do casal para garantir dívida de terceiro.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o aval prestado sem a devida outorga uxória é anulável, tornando a garantia insubsistente em sua totalidade, e não apenas em relação à meação do cônjuge que não anuiu.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.
> 1. **O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como**

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no REsp n. 1.472.896/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 13/8/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DE TODA A GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. **O aval prestado pelo cônjuge sem a devida outorga uxória é anulável, tendo o reconhecimento da nulidade o objetivo de tornar insubsistente toda a garantia, e não apenas de preservar a meação. Precedentes.**
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.028.014/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
1. **Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.**
2. Precedentes específicos desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.082.052/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **Necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do artigo 1647, III, do Código Civil.**
2. Precedentes específicos desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.109.667/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 10/6/2011.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.
1. **É necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.**

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

> 2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.
> 3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.163.074/PB, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 4/2/2010.)

No caso concreto, é incontroverso que a recorrente não apôs sua assinatura no campo destinado à outorga uxória. O Tribunal de origem, contudo, entendeu que a verificação dessa irregularidade dependeria de dilação probatória para "avaliar se há ou não alguma procuração que daria poderes para Issac assinar o documento impugnado".

Tal raciocínio, com o devido respeito, representa uma inversão indevida do ônus da prova e contraria a lógica do processo executivo, violando frontalmente o disposto nos arts. 408, parágrafo único, e 803, I e § único, do CPC.

A petição inicial de uma ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial (art. 798, I, 'a', do CPC). A certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação são pressupostos da execução. Cabe à parte exequente, portanto, apresentar um título que, por si só, demonstre a existência de uma obrigação válida contra o executado.

No presente caso, o título apresentado é um instrumento particular que, para ter validade como garantia contra o patrimônio do casal, necessitava da assinatura da recorrente. A assinatura que lá consta é a do seu falecido marido, atuando como se fosse seu procurador. Ora, se a validade do ato dependia da existência de um mandato, o instrumento de procuração torna-se documento indispensável à propositura da execução contra a recorrente, pois é ele que daria eficácia à assinatura aposta.

Nos termos do art. 408, parágrafo único, do CPC, o documento particular prova a ciência de determinado fato, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Aplicando-se ao caso, o instrumento de confissão de dívida prova, no máximo, a declaração de que a outorga foi dada, mas não o fato da outorga em si, que dependeria ou da assinatura da própria recorrente ou da apresentação do respectivo instrumento de mandato. O ônus de provar a existência e a validade desse mandato era, inequivocamente, da parte exequente, ora recorrida.

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

Ao exigir da executada a produção de prova sobre a inexistência de uma procuração — prova de fato negativo, muitas vezes impossível, conhecida como *prova diabólica* —, o tribunal de origem subverteu a distribuição do ônus probatório.

A consequência direta dessa constatação é o cabimento da exceção de pré-executividade. Este incidente processual, criação doutrinária e jurisprudencial amplamente aceita, destina-se a arguir matérias de ordem pública e questões que não demandem dilação probatória. A nulidade da execução por ausência de título executivo válido (ou, no caso, por falta de certeza da obrigação contra a recorrente) é a hipótese clássica de cabimento da exceção.

A análise da nulidade, aqui, não exige dilação probatória por parte da executada. Ao contrário, a nulidade exsurge da própria documentação (ou da falta dela) apresentada pela exequente. Basta a simples verificação de que a assinatura da recorrente não está no título e que não foi juntado qualquer instrumento de mandato que a suprisse. Trata-se de prova pré-constituída (ou da ausência dela) que permite o julgamento do incidente de plano.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao considerar a via eleita inadequada, violou o disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, que expressamente autoriza o reconhecimento da nulidade da execução a requerimento da parte, independentemente de embargos.

Por fim, afasto o argumento da recorrida de que o Sr. Isaac teria se obrigado como devedor solidário e não como avalista. O próprio acórdão recorrido tratou a garantia como "aval" e a controvérsia sobre a "outorga uxória", não cabendo, nesta instância, reinterpretar a natureza do contrato para chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, especialmente quando a nomenclatura utilizada no instrumento é "avalista".

Verificada a inadequação dos fundamentos do acórdão recorrido e a possibilidade de análise da matéria pela via eleita, o recurso especial deve ser provido para, reformando o acórdão, determinar que o d. juízo de piso processe e julgue, como entender de direito, a exceção de pré-executividade apresentada.

Consequentemente, resta prejudicada a análise das demais teses recursais, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem visavam sanar omissão e contradição relevantes para o deslinde da causa.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de reformar em parte o acórdão, para determinar que o d. juízo de piso processe e julgue, como entender de direito, a exceção de pré-executividade apresentada por FLORA LEVY

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

ROSENBLATT, bem como afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58122318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 36375be6-aa64-4836-9319-28ab83ad9f76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.260.454 / SP

Número Registro: 2025/0062345-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02608984520078260100 21002203520248260000 26089845200782601002596200758300200726089 8 583002007260898

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLORA LEVY ROSENBLATT
ADVOGADOS	: IVO WAISBERG - SP146176
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
	BERNARDO BARBOZA - SP502446
	JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
	CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO - SP174176
RECORRIDO	: NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: CAIO AMURI VARGA - SP185451
	MARCOS TAVERNEIRO - SP185517
	LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243
	ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
	NATÁLIA SOUZA DE OLIVEIRA - SP422889
	MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761
INTERES.	: ILANA ROSENBLATT
INTERES.	: MAYER ROSENBLATT
INTERES.	: MONICA ROSENBLATT
INTERES.	: ISAAC LEVY ROSENBLATT
INTERES.	: AROLDO MARTINS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59013133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 7ff2f179-ae82-4733-aa31-99a52247c890

INTERES. : BETINA ROSENBLATT COIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 7ff2f179-ae82-4733-aa31-99a52247c890